



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4081 - BA (2022/0235026-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA  
**ADVOGADOS** : RENATO BORGES BARROS - DF019275  
LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHÃES - DF025999  
ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Joseph Wallace Faria Bandeira**, com o objetivo de "*suspender os efeitos do v. acórdão (ID 98279048) que condenou o requerente pela prática de suposto ato de improbidade administrativa e suspendeu os seus direitos políticos com base na antiga redação da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a verificação de fumus boni iuris e o periculum in mora no caso concreto*" (fl. 3).

Durante o período de recesso judiciário, o Presidente em exercício desta Corte, Ministro Jorge Mussi, por meio da decisão de fls. 95/96, indeferiu o pedido.

Sobreveio, então, a **Petição n. 00731863/2022** (fls. 100/104), na qual o requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

[...]

*Como visto nos autos de referência, até a presente data, a Sentença não foi alterada. Contudo, o processo não transitou em julgado. Inclusive, na última decisão constante do AREsp 1995538/BA, datada de 01/08/2022, determinou-se:*

*a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do vindouro acórdão do STF, no ARE 843.989/PR: I) o especial apelo tenha seguimento negado, na hipótese de o acórdão local coincidir com a orientação do STF; II) seja novamente examinado o recurso anterior pelo Colegiado de origem, para fins de adequação, em caso de divergência com o entendimento do STF (artigo 1.040, I e II, do CPC*

*II - DA LEI 14.230/2021 E O TEMA 1.199 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*  
*A Lei 14.230/2021 trouxe importantes alterações no novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), dentre elas, a necessidade de comprovação de ação ou omissão dolosa para configuração do ato de*

*improbidade administrativa.*

*Em consonância com o novo Diploma Legal, o STF ao fixar o Tema 1.199, determinou que para a tipificação dos atos improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA é necessária a presença do elemento subjetivo – DOLO, além de determinar que a nova Lei aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente [...]*

*Conforme consta nas decisões do processo de referência, em nenhum momento foi verificada qualquer conduta dolosa do peticionante, quando, no cargo de Prefeito, teria deixado de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Juazeiro/BA pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para execução do Projeto Sentinela, no montante de R\$ 78.000,00.*

*Tanto é verdade, que o Juízo Sentenciante entendeu que questão posta nos autos enquadra-se no art. 11, VI, da antiga LIA, que previa a forma culposa para a conduta em questão, conforme trecho acima transcrito.*

*Assevera-se que no caso em destaque, não ocorre a incidência de dolo na conduta do peticionante, uma vez que o peticionante demonstrou que houve prestação de contas, porém, de forma equivocada.*

[...]

*Dessa forma, se faz imprescindível que até o julgamento da ação de referência, haja a concessão definitiva da tutela provisória de urgência, ora pleiteada, diante da edição da Nova Lei e a fixação do Tema 1.199 do STF, em especial no que diz respeito à necessidade de comprovação de dolo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da LIA e ausência de trânsito em julgado.*

[...]

## **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A presente tutela provisória é conexa ao **AREsp 1.995.538/BA**, que foi devolvido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do vindouro acórdão do STF, no **ARE 843.989/PR**: I) o especial apelo tenha seguimento negado, na hipótese de o acórdão local coincidir com a orientação do STF; II) seja novamente examinado o recurso anterior pelo Colegiado de origem, para fins de adequação, em caso de divergência com o entendimento do STF (**autos baixados definitivamente em 26/8/2022**).

Pois bem, o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC tem a seguinte redação:

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

[...]

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Nesse contexto, o pedido deve ser formulado perante a Corte de origem, como demonstram as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. PEDIDO DE TUTELA DIVERSO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA NÃO CONHECIDA.*

*1. De acordo com o inciso III, §5º, do art. 1.029 do CPC/2015: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*(...) III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".*

*2. "O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada".*

*(AgInt no TP 1.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/7/2019, DJe 6/8/2019).*

*3. In casu, o recurso especial interposto encontra-se sobrestado na origem, para aguardar a solução a ser dada pelo Supremo Tribunal Federal à repercussão geral reconhecida no recurso extraordinário n. 609.096/RS (Tema n. 372). Diante desse contexto, é incompetente o STJ para o julgamento da presente tutela provisória.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no TP n. 1.054/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 9/10/2019)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. STJ. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETADA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF (TEMA 372). RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.*

*1. O § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, assim dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037".*

*2. O STF, no julgamento da AC 2177 MC-QO/PE, entendeu que "compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada."*

*3. In casu, o cerne da matéria controvertida está afetado à sistemática da repercussão geral (Tema: 372: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras).*

*4. Hipótese em que não compete ao STJ o exame da tutela de urgência.*

*5. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no TP n. 1.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 6/8/2019)**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPETITIVO PELO STJ. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO.*

*1. A competência para apreciar medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso sobrestado na origem, para aguardar o julgamento de especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é da Corte de origem, ainda que já tenha havido juízo positivo de admissibilidade do recurso, tal como vem decidindo o STF relativamente aos casos em que reconhecida a repercussão geral.*

*Precedentes: AC 3581 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 02-10-2014 e AC 3027 AgR, Relator(a): Min.*

*Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13-02-2014.*  
*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(AgRg na MC n. 23.077/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,  
julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015)

**ANTE O EXPOSTO, não conheço** do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator